

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

RESOLUÇÃO Nº 084/94- CEPE

Boa Vista-RR, 04 de março de 1994.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 020/ 90-CEPE
QUE REGULAMENTA A PROGRESSÃO
FUNCIONAL DE DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário em sua reunião de 04 de março de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - A progressão na carreira do Magistério Superior poderá ocorrer, por titulação e/ou desempenho acadêmico:

I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.

§ 1º - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento pelo docente do interstício de, no mínimo, 2 anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de 4 anos de atividade em órgão público federal.

§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, exclusivamente por titulação.

Art. 2º - A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério Superior, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I - da classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

II - da classe de Professor Assistente, mediante a obtenção do título de Mestre.

§ 1º - A comprovação da titulação dar-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) diploma;
- b) declaração de colação de grau;
- c) declaração da defesa da tese ou dissertação expedida por órgão competente.

§ 2º - A progressão funcional de Professor Auxiliar, de Assistente e de Adjunto de apenas um nível para outro imediatamente superior poderá ser feita, dentro da mesma categoria, independente de interstício, mediante a obtenção de Título Acadêmico de Especialização/ Aperfeiçoamento em curso de no mínimo 360 horas/aula.

Art. 3º - Compete à Comissão Permanente de Pessoal Docente-CPPD a avaliação de desempenho de docentes para a progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, sempre que houver requerimento do docente e/ou após encaminhamento a esta comissão dos relatórios semestrais de atividades dos departamentos didáticos. Compete ainda à CPPD:

I - solicitar ao docente ou ao departamento ao qual está vinculado, informações ou documentos complementares;

II - solicitar assessoria de professores para o julgamento de assuntos específicos, quando julgar conveniente;

III - julgar a validade do título de Mestre ou Doutor, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º - A CPPD terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento ou do encaminhamento dos relatórios de que trata o Art. 3º, para encaminhar parecer à Reitoria.

Art. 5º - O parecer conclusivo da CPPD, será submetido à homologação do Reitor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos serão admitidos nos prazos e instâncias previstos no Regimento Geral da UFRR.

Art. 6º - A avaliação de desempenho de docentes do Magistério Superior da UFRR será realizada ao final de cada semestre letivo.

Art. 7º - Para o docente que completar interstício serão consideradas as quatro avaliações, para habilitá-lo ou não à progressão funcional.

Art. 8º - Para a avaliação semestral de desempenho mínimo para progressão funcional, será considerado satisfatório um dos incisos abaixo:

I - o ministério de no mínimo três turmas, ou o seu equivalente em caso específico da legislação vigente, para o professor 40 hs-DE;

II - o ministério de no mínimo duas turmas, ou o seu equivalente em caso específico da legislação vigente, para o professor 20 hs;

III - o desempenho de cargo ou função administrativa.

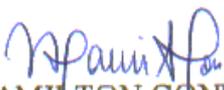
Art. 9 - O docente que não alcançar o desempenho mínimo exigido, no decurso do interstício, continuará sendo submetido a uma ou mais avaliações até atingir o respectivo necessário, de quatro semestres com desempenho mínimo satisfatório, para a progressão, começando a partir daí a contagem de um novo interstício.

Art. 10 - O docente que estiver afastado, com remuneração, por motivos previstos em lei, salvo cedência, receberá, nos semestres de afastamento, desempenho mínimo satisfatório para progressão na respectiva classe.

Art. 12 - Por ocasião da implantação das presentes normas, deverá(ão) ser observado(s), o(s) semestre(s) já cumprido(s), pelo docente no respectivo interstício, atribuído-lhe o desempenho mínimo satisfatório previsto para progressão na respectiva classe, proporcional aos semestres efetivos, visto que, dependendo do caso, este será submetido a uma, duas ou três avaliações, de acordo com esta resolução, para efeitos de progressão.

Art. 13 - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, Boa Vista-RR, 04 de março de 1994.


Prof. HAMILTON GONDIM
Reitor